

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO № 019/2024- PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do subitem 4.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

- Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, tudo em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 2. Assim, considerando as condições legais e edilícias para o cabimento da tempestiva impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

- 3. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de internet com velocidade de circuito de no mínimo 150 (centos e cinquenta) MEGABYTES com 1 (um) IP Público, para atender as necessidades das creches, escolas, secretaria (SEDUC), almoxarifado e transporte do Fundo Municipal de Educação, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.
- 4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidade em seu texto, notadamente quanto ao subitem 4.1 do Edital, a seguir colacionado:

4- DA EXECUÇÃO E PRAZOS

4.1. O prazo para prestação do serviço será de no máximo 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, nas Unidades Escolares, Creches, SEDUC, Almoxarifado e transporte, conforme Termo de Referência (anexo VIII).

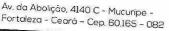
Fig. I - Trecho do subitem 4.1 do Edital.

MFA F5, 144

19928 24

19920 2281 01









5. Desse modo, a retificação do disposto é necessária, uma vez que o prazo ofertado para a prestação de serviço é inexequível.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME

- 6. Conforme já exposto brevemente, o Edital em análise, em seu subitem 4.1, estabelece o prazo de 15 (quinze) para concluir a instalação e ativação dos serviços, contados a partir da assinatura do contrato.
- 7. O prazo acima elencado é desarrazoadamente curto para a implantação de um serviço da natureza do que se deseja contratar com a qualidade necessária, levando a um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- 8. Frise-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

- 9. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.
- 10. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

145 4928 24 281 01

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem



tivesse atributos riormais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discrição manejada."

11. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

12. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTENÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)





- 13. Com base nas considerações mencionadas anteriormente, solicita-se a ALTERAÇÃO do subitem questionado para estender o prazo estipulado, visando assegurar o cumprimento das disposições legais e judiciais mencionadas.
- 14. Quanto ao novo prazo, sugere-se que seja estabelecido em prazo superior a 30 (trinta) dias, de modo a garantir a adequada instalação e ativação do serviço.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável;
- b) a RETIFICAÇÃO do subitem 4.1. do Edital, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

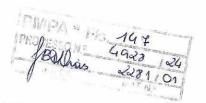
Nesses termos,

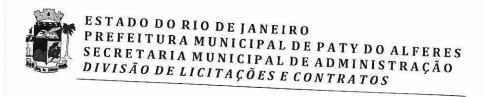
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2024.

Joyce Magalliães Mazzoco Destefani DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ sob nº 41.644.220/0001-3





Pregão Eletrônico nº 019/2024 Processo nº 4928/2024 Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

DA ADMISSIBILIDADE

Considerando o prazo definido em lei e a tempestividade da impugnação interposta, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I — A RETIFICAÇÃO do subitem 4.1. do Edital, para ampliação de prazo para o fornecimento do serviço.

No que pese a aplicação do princípio da ampla competitividade nos certames licitatórios, é de se notar que no tocante à aplicação principiológica, embora não haja revogação de um princípio em detrimento do outro, deve-se haver razoabilidade para a aplicação de um princípio em detrimento de outro. Considerando o objeto do presente certame, a aplicação do interesse público se mostra mais pertinente do que a aplicação irrestrita do princípio da ampla competitividade, devendo esse ser aplicado de forma um pouco mais limitada em detrimento daquele. Encaminho, porém o feito à Secretaria de Educação para parecer sobre a necessidade de cumprimento da prestação do serviço dentro do prazo estipulado no item 4.1. do Edital.

Prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 25 de julho de 2024.

Juliana Barrosa Teixeim Dias Agente Administrativo Male 2006 1701

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS Pregoeira

MPA FIS 153
PRIESSAN 4928 24

January 2281 101



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes Fundo Municipal de Educação

À Divisão de Licitação e Contratos,

Em relação à impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 para contratação de empresa especializada no fornecimento de internet, esta secretaria reafirma que o prazo estipulado no item 4.1 do edital para a prestação dos serviços atende às necessidades do Fundo Municipal de Educação. Tendo em vista que temos várias Unidades Escolares que estão sendo inauguradas necessitamos com a máxima urgência que o fornecimento de Internet seja iniciado para garantir que alunos, professores e funcionários tenham acesso rápido e contínuo a recursos educacionais como materiais didáticos digitais, plataformas de aprendizagem online e bibliotecas digitais. Assegurar que todas as escolas, independentemente de sua localização geográfica ou recursos financeiros, possam oferecer uma internet de qualidade, proporcionando igualdade de oportunidades de aprendizado digital para todos os alunos. Confirmamos, portanto, que o prazo estabelecido para a execução e de extrema necessidade.

Paty do Alferes, 25 de julho de 2024.

MONICA RODRIGUES DA S. COSTA

AGENTE ADMINISTRATIVO - MAT 2096/01



Processo n.º 4928/2024

À DILICON

Trata-se da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 019/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de internet, interposta pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A impugnação está direcionada ao prazo para realização do serviço de instalação de internet conforme requerido pelo Fundo Municipal de Educação, alegando ser o mesmo inexequível.

O prazo de entrega de 15 dias corridos, após a assinatura do contrato, não ofende a legislação vigente, sendo possível de ser realizado, conforme restou demonstrado nos autos.

A Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público, conforme justificativa às fls. 154, vez que visa atender a unidades escolares a serem inauguradas, já com aulas no segundo semestre.

Há uma necessidade urgente da administração que impede a dilação de prazo, uma vez que o mesmo é possível de ser cumprido, estando presentes os princípios da isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação.

Paty do Alferes, 26 de julho de 2024.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 - PROCESSO 4928/2024

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA

Assunto: Impugnação

Impetrante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

DECISÃO:

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste Município, em especial pela imposição da limitação ao caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como, pelo interesse público envolvido, julgo improcedente.

Paty do Alferes, 29 de julho de 2024

Juliana Robert Teixem Dias Agente in Ambiettativo Mari 2261/01 Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matricula 2281/01